

**DECISÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023**

Trata-se de recurso interposto pela empresa licitante CENCI COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA, inscrita no CNPJ nº 92.484.575/0001-45, situada na Rua Pinheiro Machado, 3200, na cidade de Caxias do Sul - RS em face da decisão que a habilitou a empresa CHAIANE BOHRER ENGENHARIA LTDA e contrarrazão apresentada pela empresa licitante CHAIANE BOHRER ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.207.107/0001-06, situada na Rua Coronel Neves, número 2072, na cidade de Taquara - RS pela manutenção da sua habilitação no pregão em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa para elaboração do projeto e execução de PPCI (Plano de Prevenção contra Incêndio), sem fornecimento de equipamentos com exceção das placas de sinalização, com montagem, desmontagem, acompanhamento durante as vistorias dos bombeiros e elaboração de laudos necessários para os eventos realizados pela Gramadotur e edificações sob sua responsabilidade que venham a necessitar de projeto de prevenção ou equipamentos.

Inicialmente cumpre destacar que tanto o recurso quanto a contrarrazão foram apresentados tempestivamente.

Em apertada síntese, insurge-se a recorrente no sentido de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa licitante CHAIANE BOHRER ENGENHARIA LTDA no presente processo, é pertencente à empresa CHAIANE WILIRICH BOHRER ME, que possui o CNPJ 40.498.898/0001-94. Assim, percebe-se que, apesar da razão social ser praticamente a mesma – o que chega a causar certa confusão em sua distinção- o atestado pertence a outra empresa.

Para corroborar seu entendimento, informa que a data de execução do objeto do atestado fornecido é anterior à data de abertura da empresa CHAIANE BOHRER ENGENHARIA LTDA, evidenciando que o documento fornecido pela licitante realmente não lhe pertence.

Ainda, colaciona alguns julgados no sentido da vinculação ao instrumento

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*  
*[Handwritten initials]*

convocatório e da legalidade pela exigência de atestados de capacidade técnica exarados pelo Tribunal de Contas da União, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça.

A contrarrazoante, por sua vez, afirma que a empresa claramente continua a mesma, com a mesma proprietária e que a alteração observada pela contrarrazoante foi feita para melhoria na documentação da empresa, para melhor atender os clientes, deixando de ser MEI e passando a ser ME. Afirma ainda que continua com as mesmas prestações de serviços, e nunca teve problema com os documentos de atestado de capacidade técnica.

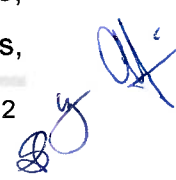
Passando-se a análise das argumentações trazidas à baila tanto pela recorrente quanto pela contrarrazoante, percebe-se que o cerne da celeuma reside na titularidade do atestado de capacidade técnica apresentado. Se o referido atestado teria o condão de comprovar a capacidade técnica da licitante (CHAIANE BOHRER ENGENHARIA LTDA), uma vez que o serviço foi executado por empresa anteriormente constituída (CHAIANE WILIRICH BOHRER ME) da proprietária da licitante.

Inicialmente cumpre destacar que a Lei Geral de Licitações ao regulamentar sobre a exigência de atestados de capacidade técnica dispõe que:

Lei 8.666/93, Artigo Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes,

limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A qualificação técnica é uma das etapas que compõe a habilitação das empresas nas licitações públicas. Ela se divide em qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.

A qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe. Já a qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

É extensa jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis. Destacamos:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário)

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. (Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário)

O edital em tela exigiu dos licitantes que apresentassem ambos os atestados, o técnico-operacional e o técnico-profissional, conforme se depreende da leitura dos itens abaixo:

c) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional em nome da empresa licitante, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou satisfatoriamente serviços de PPCI para eventos em complexidade similar ao objeto contratado.

(...)

d) Atestado de Capacidade Técnico-Profissional em nome do responsável técnico indicado no **Anexo 06**, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou satisfatoriamente serviços de PPCI para eventos em complexidade similar ao objeto contratado.

(...)

Passando-se à análise do atestado apresentado pela empresa CHAIANE BOHRER ENGENHARIA LTDA percebe-se que o mesmo atende ao exigido no instrumento convocatório em relação ao item 6.3.6.d, uma vez que o atestado está registrado junto ao CREA-RS e que está em nome do responsável técnico indicado pela licitante.

Contudo, tem-se que a empresa responsável pela execução do contrato constante do atestado foi a empresa CHAIANE WILIRICH BOHRER, inscrita sob o



CNPJ n.º 40.498.898/0001-94, conforme imagem abaixo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAROBÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
AVENIDA JOÃO MOSMANN, 143, 6º ANDAR, CENTRO.  
CEP: 95630-000 - PAROBÉ - RS  
TELEFONE: (51) 3543-8500 - RAMAL 221  
E-MAIL: gabinete@parobe.rs.gov.br

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que CHAIANE WILIRICH BOHRER foi contratado por MUNICÍPIO DE PAROBÉ/RS para realização dos serviços abaixo relacionados com as seguintes características:

1. Contrato n.º: 032/2022;
2. Objeto do contrato: ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS - PPCI, COM LOCAÇÃO DE MATERIAL PARA O FESTEJANDO PAROBÉ;
3. Endereço da obra/serviço técnico: RUA 28 DE MARÇO, S/Nº, BAIRRO: COHAB, CIDADE: PAROBÉ/RS;

4. Empresa contratada: CHAIANE WILIRICH BOHRER CNPJ N.º 40.498.898/0001-94;

5. Contratante: MUNICÍPIO DE PAROBÉ/RS - CNPJ N.º: 88.372.883/0001-01;

6. Proprietário: MUNICÍPIO DE PAROBÉ/RS - CNPJ N.º: 88.372.883/0001-01;

7. ART N.º: 11807927;

8. Responsável Técnica: CHAIANE WILIRICH BOHRER, REGISTRO NO CREA N.º: RS245827, REGISTRO NACIONAL DE PROFISSIONAIS - RNP: 2219596362.

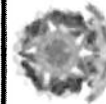
9. Atividade executada sob a sua responsabilidade técnica: ELABORAÇÃO, PROJETO E EXECUÇÃO DE PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO - PPCI, Área total do evento: 13.580,45m², Laudo de CONTROLE DE MATERIAIS DE REVESTIMENTO, Laudo de SEGURANÇA DAS ESTRUTURAS PROVISÓRIAS (Toldos, Palcos, Arquibancadas, Camarotes e Gradil para o rodeio), Laudo de EQUIPAMENTOS DE UTILIZAÇÃO DE PÚBLICO



Selo de segurança n.º 213098

A autenticidade deste registro pode ser confirmada no site do Crea-RS, Ent. Citatão, Consultas, Atestado Registrado. Informe o n.º do selo de segurança ao lado do QR Code presente ao final deste documento.

Atestado registrado no CREA-RS




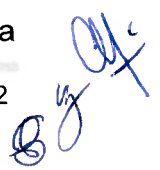
A própria contrarrazoante, em sua contrarrazão, afirma que foi feita a alteração de CNPJ da empresa em virtude da alteração societária passando a empresa de MEI para ME. Ou seja, que a empresa que executou o contrato constante do atestado é diferente da empresa licitante no presente processo.

Adentrando-se na argumentação apresentada pela empresa CHAIANE BOHRER ENGENHARIA LTDA, esclarece-se que para uma pessoa se enquadrar como MEI, Microempreendedor Individual, deve, dentre outros pré-requisitos, ter faturamento anual de até R\$ 81 mil, não participar como titular, sócio ou administrador de outra empresa, ter no máximo 1 funcionário e exercer apenas as atividades econômicas previstas no anexo XI da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Por outro lado, a ME, Microempresa, é indicada para empreendimentos maiores e cujo CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) não se enquadra como MEI. Além disso, essa categoria tem as seguintes características: faturamento bruto anual de até R\$ 360 mil, possibilidade de contratar mais funcionários, opção entre os regimes tributários Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real, escolha entre as categorias de natureza jurídica Empresário Individual, Sociedade Simples ou Sociedade Empresária, permissão para emitir notas fiscais de vendas, tanto para pessoa física quanto para jurídica.

Independentemente do motivo, a migração de MEI para ME começa pelo Portal do Simples Nacional, local onde o desenquadramento do MEI deve ser solicitado. No caso de mudanças automáticas — quando o microempreendedor altera a natureza jurídica para EI (Empreendedor Individual), inclui uma atividade econômica diferente da permitida para a categoria, ou abre uma filial — basta confirmar o processo de mudança no próprio Portal, sem necessitar qualquer outra ação. Quando o motivo da alteração é o aumento do faturamento anual, é preciso também ajustar o valor recolhido durante o ano anterior através de um novo Documento de Arrecadação Simplificado – DAS.

Em seguida, é preciso comunicar a Junta Comercial a mudança de MEI para

ME, atualizando os dados cadastrais da empresa, a Razão Social e o Capital Social. Ainda, é preciso informar à Prefeitura e demais órgãos, conforme solicitado na legislação do seu município, bem como a Sefaz, Secretaria de Estado da Fazenda.

Conforme exposto acima, não se faz necessária a baixa da empresa para que seja feita a transformação da empresa de MEI para ME, motivo pelo qual não merece prosperar a argumentação da empresa.

Sobre a possibilidade de transferência de acervo técnico, o TCU (Acórdão n.º 2.444/2012) em um caso submetido para análise, pontuou 03 (três) grandes tópicos para aceitação da transferência de acervos, quais sejam:

- A ocorrência de transferência do patrimônio tangível juntamente com parcelas do conjunto subjetivo de variáveis que concorram para a formação da cultura organizacional da empresa cedente;
- A existência de tratamento expresso, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão de acervo técnico da empresa; e
- A existência de total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam no acervo transferido e o responsável técnico da empresa cessionária.

A transferência de atestados de capacidade técnica entre pessoas distintas não é operação que pode ser realizada de modo indiscriminado, sob pena de frustrar o próprio condão da fase de habilitação nos processos licitatórios, que consiste na apuração concreta e efetiva das qualidades empresariais do licitante, tais como a estrutura administrativa da empresa, seus métodos organizacionais, seus processos internos de controle de qualidade, o entrosamento da equipe, dentre outros.

No caso concreto, não houve transferência da capacidade técnica da empresa que fora baixada para a nova empresa criada, tendo sido somente demonstrada a aptidão técnico-profissional, através de sua proprietária.



## DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas, a Administração CONHECE o recurso e a contrarrazão interpostos, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO revertendo-se assim a habilitação da empresa CHAIANE BOHRER ENGENHARIA LTDA do presente certame.

Importa destacar, ainda, que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios a autoridade superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Desta maneira, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

É o que decidimos.

Gramado, 25 de janeiro 2023.

**JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR**

**Pregoeiro**

**VANESSA BUBOLZ DE LIMA**

**Membro Titular da Equipe de Apoio**

**PAULA FERNANDA SCHUCK**

**Membro Titular da Equipe de Apoio**



Visto, opino favoravelmente à manifestação ao Pregoeiro e Equipe de Apoio.



**CAROLINA FISCH**  
Procuradora

Homologo a presente decisão.  
Gramado, 26 de janeiro de 2023.

**ROSA HELENA PEREIRA VOLK**  
Presidente  
Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur